

*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17419-61.2010.809.0000 (201090174195)
credores.

2

Foi determinada a expedição de mandado para arresto do bem indicado na inicial, qual seja *"todo o estoque de leite em pó e creme de leite existente no interior da aludida unidade industrial, colocando-a à disposição desse juízo"* (fls. 30) e ainda, de tantos bens quanto bastem à cobertura do débito, no montante de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

No dia 06 de janeiro do corrente ano, portanto um dia após a prolação da decisão atacada, foram arrestados os bens constantes do auto de arresto e depósito de fls. 133/134, sendo estes, além dos produtos perecíveis constantes de fls. 140, os equipamentos industriais da empresa agravante.

Assevera a agravante que o valor de mercado dos bens arrestados ultrapassa R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), sendo que, dentre os bens, *"merecem atenção especial produtos perecíveis, especialmente os lotes de leite em pó com adição de vitaminas, cuja venda já está compromissada para a empresa situada na Venezuela, conforme as rígidas e específicas características técnicas por ela contratadas, e que foram arrestados quando já acondicionados nos caminhões, para transporte até o porto marítimo, de onde deveriam seguir para a Venezuela"* (fls. 04).





Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17419-61.2010.809.0000 (201090174195)

Frisa a recorrente que o presente recurso foca, essencialmente, os produtos perecíveis, avaliados em, aproximadamente, R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais), destacando-se o leite em pó destinado a exportação, que atinge o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Entende a recorrente ser urgente a apreciação do pedido liminar posto em tela, uma vez que os produtos lácteos arrestados são altamente perecíveis e forma fabricados de acordo com os padrões normativos da Venezuela, que demanda adição de complexo vitamínico A e D ao leite em pó, ou seja, fora dos padrões brasileiros.

Prossegue a agravante narrando os fatos constantes da inicial do arresto, no sentido de que há um crédito, a ser destinado para 330 produtores, no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) mas que, em momento algum, restou documentalmente demonstrado tal crédito.

Frisa ainda que *"enfrenta significativo descompasso financeiro em seu fluxo de caixa, razão pela qual não conseguiu cumprir pontualmente parte do cronograma dos pagamentos devidos aos produtores/fornecedores, em contraprestação ao fornecimento de leite"* (fls. 07).

Brada que não houve nenhum ato tendente de fraude ou



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17419-61.2010.809.0000 (201090174195)

4

de dilapidação patrimonial, sendo que de fato ocorreu um atraso no pagamento de compromissos.

Destaca a ausência dos requisitos para a concessão do arresto, nos termos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, a inexistência de prova literal da dívida líquida e certa e ainda, afirma que parte dos 40 (quarenta) produtores que figuram no polo ativo do arresto não se encontra na lista de credores e que estes não estão por ora presentes, em sua integralidade.

Ressalta que não há prova de ato fraudulento na direção de frustrar futura execução ou direito de credores, sendo que houve um excesso de garantia com o citado arresto.

Aponta que sobre os equipamentos arrestados não incide qualquer restrição, estando os mesmos livres e desembaraçados de qualquer gravame e que estes bens são suficientes para garantir o pretense crédito dos agravados.

Ao final, requer que o agravo seja conhecido e provido, sendo determinada, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada, em sua totalidade ou, subsidiariamente, no que diz respeito aos bens perecíveis, permanecendo então arrestados os equipamentos industriais.





Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17419-61.2010.809.0000 (201090174195)

5

Junta documentos de fls. 25/251 e o preparo pode ser visto às fls. 252/253.

Pela decisão de fls. 257/263, foi deferido o efeito suspensivo "*parcialmente, apenas no sentido de liberar do arresto os bens perecíveis, ou seja, o item nº 13 (fls. 140) do Auto de Arresto e Depósito (fls. 133/134), permanecendo a restrição sobre os demais bens arrestados até ulterior julgamento do presente recurso*". (fls. 263)

Às fls. 270/273 e 276/277, ANDRÉIA FERNANDES VALLE E OUTROS e PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, respectivamente, formularam pedidos de reconsideração, por se encontrarem irresignados com a decisão liminar de fls. 257/263, através da qual foi parcialmente deferido o efeito suspensivo pretendido.

Os agravados ANDRÉIA FERNANDES VALLE E OUTROS, narram que o deferimento do efeito suspensivo ora atacado possibilita que os produtos lácteos albergados por medida cautelar sejam vendidos pela agravante, sendo que esta venda já havia sido requerida pelos agravados ao juiz condutor do feito, ficando então à disposição daquele juízo o produto da venda, até ulterior deliberação.

Frisam que mesmo sem pagar o passivo aos agravados, a empresa vem procedendo a venda de todo o estoque da fábrica, concluindo então que futuramente restarão apenas os equipamentos para





Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17419-61.2010.809.0000 (201090174195)

6

o devido saldo das dívidas, maquinários estes que já estão a ser alienados fiduciariamente a bancos e demais credores.

Ressaltam ainda que não existe ameaça de perdimento dos produtos perecíveis arrestados, pois o primeiro lote vencerá apenas em outubro do corrente ano.

Ao final, requerem seja deferido o presente pedido de reconsideração no sentido de fazer constar da decisão que o produto da venda das mercadorias fique depositado em conta judicial vinculada à medida cautelar, esta em trâmite na Comarca de Santa Helena de Goiás.

Caso não seja atendido o pedido acima especificado, que seja então recebido o presente na forma de agravo regimental, submetendo-o a julgamento por este órgão *ad quem*.

Por sua vez, a PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (fls. 276/277), alinha que a decisão determinou a liberação apenas dos bens descritos no item 13 do Auto de Arresto e Depósito (fls. 133/134) sem fazer, contudo, referência ao item 12 do mesmo documento.

Acrescenta que parte dos bens descritos no item 13, especificamente o leite em pó, está também descrito no item 12, "*pois dos aproximadamente 300 mil quilos de LEITE EM PÓ INT. VIT. ADSC.*



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17419-61.2010.809.0000 (201090174195)

7

que estão registrados no estoque da agravante e na planilha anexa ao Auto de Arresto e Depósito, há 100 mil quilos que já estão carregados em 4 (quatro) caminhões contratados da empresa Libra Terminais S/A para fazer o transporte dessa mercadoria até o porto marítimo, de onde será feito o transporte até a Venezuela”.

Declara que os caminhões, que se encontram na fábrica e já carregados, não são de propriedade da agravante e, portanto, não foram atingidos por nenhum tipo de restrição judicial.

Ao final, clama pela reconsideração da decisão de fls. 257/263, no sentido de liberar ainda os 100 mil quilos de leite em pó já devidamente carregados nos caminhões, conforme acima especificado, ou, alternativamente, pede o conhecimento do presente recurso na forma de agravo regimental, submetendo-o a julgamento pelo Colegiado.

Pela decisão de fls. 292/300, foram deferidos os pedidos de reconsideração formulados pelas partes, restando liberado do arresto todo o carregamento de leite em pó integral vitaminado A&D, especificado no item 12 do Auto de Arresto e Depósito (fls. 133/134), bem como determinado que os valores percebidos com a venda de todos os produtos perecíveis liberados do arresto, sejam depositados em conta judicial aberta junto a Banco oficial, vinculada ao juízo da medida cautelar.





Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17419-61.2010.809.0000 (201090174195)

8

As informações foram prestadas às fls. 302.

A agravante interpôs agravo regimental contra parte da decisão proferida às fls. 292/300, o qual não foi conhecido, por não se encontrar presente qualquer fato que justificasse nova reconsideração da decisão exarada (fls. 327/340).

Os agravados não apresentaram resposta ao recurso, consoante se infere da certidão de fls. 348.

É o relatório. Passo ao **voto**.

Conforme relatado **PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**, irresignada com a decisão de fls. 129/132, proferida nos autos da medida cautelar de arresto, com pedido de liminar, requerida por **ANDRÉIA FERNANDES VALLE E OUTROS**, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, alegando que não pode prevalecer a decisão, porquanto encontra-se ausente os requisitos para a concessão do arresto, bem como que a concessão da medida não reclama mera "presunção", mas sim prova literal de dívida líquida, certa e exigível.

Presentes os requisitos autorizadores do juízo de admissibilidade positivo, conheço do agravo em epígrafe.





Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17419-61.2010.809.0000 (201090174195)

Inicialmente, cumpre-me anotar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, devendo esta instância recursal se ater ao acerto, desacerto e aos limites da decisão alvejada.

Amparando a tese aqui abraçada, vejamos o pensamento da jurisprudência local:

"(...) A extensão da matéria a ser analisada no recurso de agravo de instrumento é delimitada ao exame da legalidade da decisão recorrida (secundum eventum litis). Não visualizada qualquer ilegalidade ou abusividade no pronunciamento jurisdicional, fundamentado no livre convencimento motivado do magistrado e discricionariedade que lhe estão adstritos, mantém-se a decisão. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Abrão Rodrigues Faria, AI nº 78447-4/180)

"O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se ao exame do acerto e desacerto da decisão guerreada, sendo vedado neste, extrapolar para matéria estranha que ali não foi apreciado, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO". (TJGO 2ª Câmara





Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17419-61.2010.809.0000 (201090174195)

10

Cível, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, AI nº 38154/180).

Pois bem. A íntegra da pretensão exposta no presente recurso não merece prosperar.

Isto porque, sabe-se que o arresto é medida cautelar específica, de preparação da penhora e que exige para sua concessão, além da prova literal da dívida líquida e certa, prova documental ou justificação de alguns dos casos de perigo de dano jurídico, mencionados no art. 813, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"O arresto tem lugar:

I - quanto o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

(...);

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou atenta por os seus bens em nome de terceiros; ou





Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17419-61.2010.809.0000 (201090174195)

11

comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;"

Outrossim, diz o art. 814, do mesmo estatuto:

"Para a concessão do arresto é essencial:

I - prova literal da dívida líquida e certa;

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente."

São necessários os requisitos de ambos os artigos. Neste sentido, conferir doutrina de Humberto Theodoro Júnior - Processo Cautelar - pg. 184/187, 12ª Edição, Editora LEUD:

"Ditos requisitos, que correspondem à especificação dos pressupostos genéricos da tutela cautelar - isto é, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" - são reclamados cumulativamente para a obtenção do arresto, como aliás, deixava claro o conectivo « e » colocado entre os dois incisos do art. 814, em sua redação primitiva, partícula essa que foi retirada pela emenda da Lei nº 5.295, de 1.10.73, apenas por uma questão de linguagem ou forma de redação, sem, todavia, afetar o





Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17419-61.2010.809.0000 (201090174195)

12

alcance da norma."

No caso concreto, verifica-se o inadimplemento da empresa agravante, pois até a presente data não cumpriu o que restou restabelecido na *Ata de Reunião de Negociação entre os Produtores de Leite (Fornecedores)*, documento de fls. 34, de sorte que se pode admitir que se trata de dívida líquida e certa.

Ademais, ainda que se entenda que o arresto cautelar, providência de caráter violento, deve ser concedido com parcimônia, *in casu*, há fundado receio de que a agravante não cumpra com o pagamento, razão pela qual justifica-se o perigo de dano.

Sobre o tema em comento, ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior, in *Processo Cautelar*, 12ª edição, Editora Leud, págs. 184/187:

"Esta segunda exigência - reporta-se ao termo de dano (periculum in mora), são as causae arresti, isto é, o fundado temor de que a garantia da futura execução pode desaparecer, frustando-lhe a eficácia e utilidade. Como se vê, o arresto, na sistemática processual, não é uma faculdade arbitrária do credor; é medida excepcional, condicionada a pressupostos legalmente determinados."





Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17419-61.2010.809.0000 (201090174195)

13

Neste sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

"ARRESTO - Medida cautelar - Hipóteses previstas no art. 813 do CPC que não são exaustivas, mas exemplificativas - Necessidade para sua concessão apenas do risco de dano e do perigo da demora na sua efetivação. Ementa oficial: Considerando que a medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora." (RT 760/209 - Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – STJ)

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE ARRESTO. PROVA LITERAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. (...). I- A medida cautelar de arresto tem como finalidade a preservação e a conservação de bens para garantir a futura execução em face de crédito líquido e certo, sendo efetivada com a apreensão de bens do devedor, indisponibilizando-os para assegurar o pagamento do crédito alegado, evitando-se com que tais bens sofram atos de espoliação a qualquer momento." (TJGO 4ª Câmara Cível, Rel. Dr. Ronnie Paes Sandre, AC nº 125248-2/188, DJ 343 de 28/05/2009)





Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17419-61.2010.809.0000 (201090174195)

14

Ademais, vale acrescentar que diante das características próprias do processo cautelar, deveria a agravante, desde logo, ter comprovado a sua capacidade de honrar o compromisso firmado com os agravados, comprovando também a assertiva de que possui outros bens suficientes para garantir a execução, o que não ocorreu.

Por outro lado, as hipóteses indicadas nos permissivos legais do arresto, resumidas no fundado receio de fuga ou insolvência do devedor, de ocultação ou dilapidação de bens ou de outro artifício tendente a fraudar a execução, restaram provadas nos autos para legitimar a concessão do arresto.

Vale dizer, que os documentos trazidos aos autos formam um conjunto probatório sério, do qual se valeram os agravados para buscar a proteção de seu crédito, diante da possibilidade de uma eventual 'quebra' da empresa agravante.

Por fim, impende acentuar que o pleito dos credores/agravados encontra-se bem delineado, com mostras da aparência do bom direito em grau suficiente para autorizar a proteção da medida preventiva, que visa a apreensão de bens, a ser posteriormente convertida em penhora na execução, assegurando sua conservação até que possam prestar serviço à solução definitiva da causa.

Assim, presentes os requisitos a ensejarem o





Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17419-61.2010.809.0000 (201090174195)

15

deferimento da liminar, não há motivos para justificar a revogação total de tal medida processual.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e **lhedou parcial provimento**, ratificando a decisão de fls. 292/300.

É o meu voto.

Goiânia, 17 de junho de 2010.

Juíza ELIZABETH MARIA DA SILVA

Relatora em substituição

LO/





Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17419-61.2010.809.0000 (201090174195)

2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 17419-61.2010.8.09.0000 (201090174195), da Comarca de Santa Helena de Goiás, em que figura como agravante PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e como agravado ANDRÉIA FERNANDES VALLE E OUTROS.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Terceira Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. Custas de lei.

Votaram acompanhando a Relatora, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Hélio Maurício de Amorim e o Alan S. de Sena Conceição, que também presidiu a sessão.

Esteve presente à sessão de julgamento, o nobre Procurador de Justiça, Dr. Eliseu José Taveira Vieira.

Goiânia, 17 de junho de 2010.

Juíza ELIZABETH MARIA DA SILVA

Relatora em substituição

LO/

